



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056003-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANE PEDRO LIMA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação indenizatória por propaganda enganosa. A agravante busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação efetiva da condição de necessidade.

4. A recorrente não apresentou os documentos requisitados pelo juízo de origem, como extratos bancários e declarações de bens, o que afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos comprobatórios afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33132

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Cristiane Pedro de Lima* contra a r. decisão a fls. 118 da origem que, em ação indenizatória ajuizada em face de *Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

Com efeito, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem** insuficiência de recursos; (negrito não original)*

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuída a ação, o MM. Juízo determinou a fls. 111/112 a juntada de "cópia de holerite, carteira de trabalho, extrato das contas bancárias do último mês e das três últimas declarações de bens e rendimentos enviadas à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido. Em caso de isenção da declaração do Imposto de Renda, a parte deverá assinar declaração própria a ser extraída do site da Receita

(<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view>)".

Contudo, a recorrente não cumpriu o determinado, apenas informando a fls. 115/116 que *"já apresentou os documentos de comprovantes de renda, documentos que comprovam a sua hipossuficiência"*.

Diante da omissão dos documentos requisitados pelo MM. Juízo e negligenciado pela recorrente, sobreveio a r. decisão denegando o pedido.

De fato, nos autos somente constam as declarações de hipossuficiência e de não declaração de imposto de renda. Contudo, tais documentos, por si só, não comprovam a existência da alegada hipossuficiência, mormente pelo fato de a recorrente se declarar autônoma, quando ganha ainda mais relevância o exame dos extratos bancários requisitados na origem e omitidos pela agravante.

Neste recurso, em mais uma oportunidade para a juntada de referidos documentos, a recorrente os negligenciou novamente. Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinado eletronicamente)